**DIREITO DE GREVE AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Revista de Direito do Trabalho | vol. 129 | p. 147 | Jan / 2008DTR\2008\94

**Mariella Carvalho de Farias Aires**

Especialista em Direito Constitucional pelo IDP e pela Unisul, em Direito Processual Civil, pela Unisul, e em Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, pela Unama e pela Rede Brasileira de Ensino à Distância (UVB). Advogada.

**Área do Direito:** Constitucional

; Trabalho; Ambiental**Resumo:** O presente artigo é um estudo sobre o direito de greve ambiental no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988. Para isso, discorre-se a respeito de seu conceito, como instrumento de defesa da saúde do trabalhador, em face de sua atuação no meio ambiente do trabalho. Fala-se de sua natureza jurídica, como direito constitucional fundamental. Para fundamentar sua existência no ordenamento jurídico pátrio, elencam-se os documentos normativos que o consagram, como as Constituições Estaduais, e o próprio ordenamento jurídico-constitucional, representado pela Convenção 155 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), ratificada pelo Brasil. Por fim, faz-se um estudo das formas de tutelas judiciais que podem ser manejadas para a efetivação de tal direito.

**Palavras-chave:**  Direito de greve ambiental - Saúde do trabalhador - Meio ambiente do trabalho - Direito constitucional fundamental - Convenção 155 da OIT - Efetivação de direitos

**Abstract:** The present article is a study on the environmental right to strike in the brazilian legal system since the Federal Constitution of 1988. For this, firstly it explains the concept of the right to strike and how it can be an instrument to protect the employee's healthy, inside its working environment. It details its legal nature, as a fundamental constitutional law, and more specifically, as a fundamental guarantee for the employee. Then, it shows the bases to its existence in the national legal system: first, at the different state's constitutions inside Brazil, and then, at the Brazilian Federal Constitution represented by the ILO (International Labour Organization) Convention 155, ratified by Brazil. Finally, a study of the measures that can be used in the courts to materialize this right.

**Keywords:**  Environment right to strike - Employee’s health - Working environment - Fundamental constitutional law - International convention 155 of the International Labour Organization (ILO) - Materialized rights

**Sumário:**

1.Conceito - 2.Natureza jurídica - 3.Titularidade - 4.Abrangência - 5.Finalidade - 6.Pressupostos para o exercício - 7.Previsão no ordenamento jurídico brasileiro - 8.Meios judiciais para a legitimação do direito de greve ambiental - 9.Referências bibliográficas

**1. Conceito**

Fiorillo o conceitua como "instrumento de defesa da saúde do trabalhador, em face de sua atuação no meio ambiente do trabalho". 1

Süssekind 2 fala que a greve poderia corresponder a dois fenômenos sociais, a saber:

a) como *manifestação sócio-política de índole revolucionária*, que corresponderia à insubordinação concertada de pessoas com interesses comuns, visando à modificação ou substituição de instituições públicas ou de sistemas legais;

b) como *procedimento jurídico-trabalhista*, seria a pressão exercida pelos trabalhadores contra empresários, visando ao êxito da negociação coletiva em relação a aspectos jurídicos, econômicos ou ambientais do trabalho.

Delgado, no entanto, afirma que as "sustações individualizadas de atividades laborativas, ainda que formalmente comunicadas ao empregador, como protesto em face das condições ambientais desfavoráveis na empresa, mesmo repercutindo entre os trabalhadores e respectivo empregador, não constituem, tecnicamente, movimento paredista". 3

**2. Natureza jurídica**

Para Fiorillo, 4 meio ambiente sadio é um direito constitucional fundamental.

Silva afirma que o direito de greve "não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de *garantia constitucional*, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como um bem auferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses". 5

Assim, para tal autor, o direito de greve seria "um direito-garantia, na medida em que ele não é uma vantagem, um bem, auferível em si pelos grevistas, mas um meio utilizado pelos trabalhadores para conseguir a efetivação de seus direitos e melhores condições de trabalho". 6

Assim, o direito de greve ambiental teria a natureza jurídica de *garantia fundamental* a serviço do trabalhador, visando à tutela de sua saúde e de sua segurança, ou em última análise, de sua vida. É direito secundário (o direito de greve ambiental), utilizado para fazer valer direito primário, qual seja, a vida.

**3. Titularidade**

Para Simi, 7 a greve seria um direito do simples trabalhador, que só passa à categoria de ato coletivo ou concursal (em que os atos e os direitos de cada trabalhador se somam) para adquirir eficácia, pois a união da pluralidade de sujeitos trabalhadores é exigida pela lei. O direito de greve seria, então, um direito subjetivo, tendo como titular o grevista individual, o trabalhador individual, mesmo que seu exercício necessite de manifestação do sujeito coletivo, a associação profissional, legitimada para deliberar e proclamar a medida, para que exista o estado de greve.

E em se tratando de direito de greve ambiental, com muito mais razão, apenas um único trabalhador pode ser titular do direito quando se recusar a continuar trabalhando em um meio ambiente do trabalho, que ofereça risco real e grave, atual ou iminente à sua saúde ou à sua segurança, pois, em última análise, ele estaria reivindicando mais do que um meio ambiente do trabalho saudável e seguro, estaria defendendo seu direito à vida. E, em virtude da importância do direito aqui defendido, não se justifica a necessidade de espera da manifestação do sindicato para que se possa falar em existência do direito de greve.

No entanto, para aqueles que não vêem a possibilidade da titularidade individual do direito de greve, poder-se-ia falar, nos casos de paralisação do trabalho por um só trabalhador, em *jus resistentiae* individual contra as condições do meio ambiente laboral, já que o direito de greve é espécie do direito de resistência. Assim, quanto ao meio ambiente do trabalho, o trabalhador, em defesa de sua saúde e de sua segurança (que, nada mais é do que a defesa do direito à vida), poderia resistir de duas maneiras: a) direito de resistência individual; b) direito de resistência coletivo, quando se falaria, então, em direito de greve.

**4. Abrangência**

O direito de greve ambiental, em função da importância do direito tutelado, não é restrito ao empregado previsto no art. 3.º da CLT (LGL\1943\5), aquele que presta serviços em caráter habitual, mediante subordinação. Abrange qualquer espécie de trabalhador, empregado, eventual, autônomo ou temporário.

Tal afirmação apóia-se em Fiorillo, 8 ao afirmar que a proteção ao meio ambiente do trabalho deve abranger qualquer tipo de trabalho prestado, seja em que condição for, pois a Constituição Federal (LGL\1988\3) alude à relação de trabalho, como qualquer prestação de serviços, pois quando quis se referir à relação de trabalho subordinada, o fez expressamente, como no art. 7.º, I.

Assim, qualquer trabalho, ofício e profissão, relacionados à ordem econômica capitalista, será protegido pelas normas garantidoras de um meio ambiente laboral saudável e seguro. 9

**5. Finalidade**

A finalidade do direito de greve ambiental é a preservação e a defesa do meio ambiente do trabalho para a proteção de um direito fundamental, que é o direito à vida do trabalhador, não possuindo natureza econômica. 10

No entanto, o direito de greve ambiental não é a solução mais adotada no sistema jurídico brasileiro, pois aqui se prefere compensar o trabalho em condições insalubres, perigosas ou penosas com remuneração adicional, vendendo-se a saúde e a segurança do trabalhador, fato que ficou conhecido como *monetização do risco*, inclusive com cláusulas adotadas pelos sindicatos, em acordos ou convenções coletivas de trabalho. 11

**6. Pressupostos para o exercício**

Melo 12 diferencia dois tipos de greve ambiental:

a) *greve ambiental de riscos comuns* - nela, os trabalhadores reivindicam condições gerais de trabalho mais adequadas, mas não estão expostos a riscos graves. Pode-se exemplificar com as reivindicações de criação e instalação de CIPA, conforme o art. 162 da CLT (LGL\1943\5); 13 e de determinação para o empregador fazer exames médicos, conforme o art. 168 da CLT (LGL\1943\5). 14 Quando o risco for comum, os trabalhadores, para o exercício da greve ambiental, deverão se submeter aos requisitos da Lei de Greve - Lei 7.783/89 - que determina que:

• "Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho" (art. 3.º, *caput*);

• "A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação" (art. 3.º, parágrafo único);

• "Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação" (art. 13); e

• "Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços" (art. 4.º, *caput*).

b) *greve ambiental de riscos excepcionais* - nela, o risco à vida dos trabalhadores é grave, atual ou iminente. Nestes casos, não se fala em cumprimento dos requisitos da Lei de Greve, pela falta de tempo para seu atendimento, já que aqui há risco grave à vida dos trabalhadores. No entanto, há que se fazer uma ressalva: no caso de greve em atividades essenciais (a prestação dos serviços é indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade cujo não atendimento coloca em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população), em que ocorre um conflito entre direitos fundamentais de idêntica natureza com titulares diversos, quais sejam, o direito à vida dos trabalhadores versus o direito à vida da população, deve-se fazer uma ponderação entre tais direitos para se adaptar a necessidade do cumprimento das formalidades da Lei de Greve à gravidade da situação a que os trabalhadores estão expostos.

Muitas vezes, em atividades essenciais, o risco à vida do trabalhador implicará também risco à vida da população e, nestes casos, não há necessidade de uma análise mais aprofundada do caso concreto para se concluir que não será necessário o cumprimento dos requisitos formais da Lei 7.783/89, podendo-se citar o caso de motorista de transporte coletivo que, diante de defeito no freio do veículo, interrompe sua atividade para evitar acidente, que além de atingi-lo, poderá atingir aqueles que se utilizam do serviço, como também os transeuntes de vias públicas.

**7. Previsão no ordenamento jurídico brasileiro**

**7.1 Constituição Federal de 1988**

A CF/88 (LGL\1988\3) não previu expressamente o direito de greve ambiental, dispondo apenas sobre o direito de greve, em seu art. 9.º, e sobre a saúde do trabalhador e o meio ambiente laboral, em seu art. 200, II e VIII, respectivamente.

No entanto, não se deve esquecer do *conceito material de Constituição* e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais, que, por seu conteúdo e por sua relevância, e mesmo sem constarem do seu catálogo expresso, pertencem ao corpo fundamental da Constituição Federal (LGL\1988\3), entendimento corroborado pela cláusula aberta ou de não-tipicidade do art. 5.º, § 2.º, da CF/88 (LGL\1988\3), 15 que assim dispõe: "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Sarlet afirma que o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais, consagrado no art. 5.º, § 2.º, da CF/88 (LGL\1988\3), abrange os direitos materialmente fundamentais não escritos, isto é, não expressamente positivados, e os direitos fundamentais que se encontram em outras partes do texto constitucional e em tratados internacionais, 16 que poderiam ser chamados de *direitos fundamentais análogos*, por seu conteúdo e sua dignidade equivalerem aos direitos fundamentais do catálogo, 17 que são direitos fundamentais com status de norma apenas materialmente constitucional, constantes de tratados internacionais de direitos humanos e que foram ratificados pela República Federativa do Brasil e positivados, pelo ordenamento jurídico nacional, através de decreto legislativo, 18 o que ocorreu com a Convenção Internacional 155 da OIT, que prevê o direito de greve ambiental (foi ratificada em 18.05.1992, aprovada pelo Dec. Leg. 2, de 17.03.1992 e promulgada pelo Dec. 1.254, de 29.09.1994). 19

**7.2 Convenção 155 da OIT**

A Convenção Internacional 155 da OIT, que prevê o direito de greve ambiental, foi ratificada em 18.05.1992, aprovada pelo Dec. Leg. 2/92 e promulgada pelo Dec. 1.254/94. 20

A Convenção prevê tal direito, mais especificamente, em seu art. 13, *in* verbis:

"De conformidade com a pratica e as condições nacionais, deverá ser protegido, de conseqüências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário *interromper uma situação de trabalho* por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua visa ou sua saúde." (grifou-se).

**7.2.1 Convenção 155 da OIT como Tratado Internacional de Direitos Humanos**

7.2.1.1 Fundamento

As Convenções Internacionais da OIT tratam de normas de tutela de direitos mínimos do trabalhador e, portanto de direitos humanos, inerentes à condição de pessoa do trabalhador. Assim, são consideradas tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

Mazzuoli afirma que as convenções internacionais do trabalho são tratados internacionais de direitos humanos, por versarem sobre direitos sociais. 21

E, especialmente, a Convenção 155, que dispõe sobre a saúde e a segurança no trabalho, envolvendo, portanto, a tutela da vida, deve ser tratada com este *status*.

7.2.1.2 Impacto sobre a ordem jurídica nacional

Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, se inserem no ordenamento jurídico nacional com *status* de lei ordinária federal, a não ser que disponham sobre Direitos Humanos, pois aí, ingressariam em nosso ordenamento jurídico como normas materialmente constitucionais, tese confirmada pela leitura da cláusula aberta inserta no art. 5.º, § 2.º, da CF/88 (LGL\1988\3), que dispõe que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". No entanto, com o acréscimo do art. 5.º, § 3.º, da CF/88 (LGL\1988\3), os tratados de direitos humanos que ingressarem no ordenamento jurídico nacional, após ratificados, através de sua aprovação pelo Congresso Nacional com quorum equivalente à emenda constitucional, seriam, além de materialmente, também formalmente constitucionais.

Mazzuoli esclarece que tal *quorum* qualificado somente atribui eficácia formal aos tratados de direitos humanos que ingressam no ordenamento jurídico nacional, não atribuindo-lhes, portanto, índole e nível materialmente constitucionais, que eles já possuem em virtude da cláusula aberta inserta no art. 5.º, § 2.º, da CF/88 (LGL\1988\3). 22 O mesmo autor, discorrendo sobre as convenções internacionais do trabalho, afirma que elas são tratados internacionais de direitos humanos, por disporem sobre direitos sociais e que, portanto, integram-se ao ordenamento brasileiro com hierarquia de norma materialmente constitucional, conforme o já citado § 2.º do art. 5.º. 23 Continua o autor, dizendo que, caso se queira atribuir a tais convenções status de norma formalmente constitucional, elas devem ser aprovadas com o quorum qualificado de três quintos, estabelecido pelo § 3.º do mesmo artigo. 24

Assim, pode-se concluir que a Convenção 155 da OIT é tratado de proteção aos direitos humanos, que ingressou na ordem jurídica brasileira antes do advento da EC 45/2004 (que estabeleceu o *quorum* qualificado), mas que em virtude do § 2.º do art. 5.º, possui hierarquia de norma materialmente constitucional, fazendo parte, portanto, do bloco de constitucionalidade material.

**7.3 Constituições Estaduais**

As Constituições Estaduais do Ceará, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de São Paulo e de Sergipe prevêem o direito de greve ambiental:

• Constituição do Ceará:

"Título VIII

Das Responsabilidades Culturais, Sociais e Econômicas

Capítulo VI

Da Saúde

Art. 248. Compete ao sistema único estadual de saúde, além de outras atribuições.

XIX - atuar em relação ao processo produtivo, garantindo: [...]

*c)* direito de recusa ao trabalho em ambientes que tiverem seus controles de riscos à vida e saúde em desacordo com as normas em vigor, com a garantia de permanência no emprego, sem redução salarial." (grifou-se)

• Constituição do Rio de Janeiro:

"Capítulo II

Da Seguridade Social

Seção II

Da Saúde

Art. 293. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica da Saúde: [...]

X - desenvolver ações visando à segurança e à saúde do trabalhador, integrando sindicatos e associações técnicas, compreendendo a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, mediante: [...]

*d)* direito de recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, assegurada a permanência no emprego." (grifou-se)

• Constituição de Rondônia:

"Capítulo III

Da Seguridade Social

Seção II

Da Saúde

Art. 244. A saúde ocupacional é parte integrante do sistema estadual de saúde, sendo assegurada aos trabalhadores, mediante: [...]

III - *recusa ao trabalho* em ambiente insalubre ou perigoso, ou que represente graves e iminentes riscos à saúde quando não adotadas medidas de eliminação ou proteção contra eles, assegurada a permanência no emprego." (grifou-se).

• Constituição de São Paulo:

"Capítulo II

Da Seguridade Social

Seção II

Da Saúde

Art. 229. Compete à autoridade estadual, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa. [...]

§ 2.º. Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado *interromper suas atividades*, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco." (grifou-se).

• Constituição de Sergipe:

"Título VII

Da ordem social

Capítulo II

Da Saúde, Previdência e Assistência Social

Art. 199. A saúde ocupacional é parte integrante do Sistema Único de Saúde, assegurada aos trabalhadores mediante: [...]

III - *direito de recusa ao trabalho* em ambiente sem controle adequado de risco, com garantias de permanência no emprego." (grifou-se).

**8. Meios judiciais para a legitimação do direito de greve ambiental**

**8.1 Dissídio coletivo de greve**

O dissídio coletivo de greve é previsto no art. 114, §§ 2.º e 3.º, da CF/88 (LGL\1988\3), *in verbis*:

"Art. 114. [...] § 2.º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3.º. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito."

A CLT (LGL\1943\5) prevê tal ação em seu art. 856, a saber:

"Art. 856. A instância será instaurada mediante representação escrita ao presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho."

Seriam legitimados ativos para o dissídio coletivo de greve:

a) *o* Ministério Público do Trabalho.

No entanto, não se deve fazer uma interpretação literal do dispositivo do art. 114, § 3.º, da CF/88 (LGL\1988\3), concluindo-se que o Ministério Público do Trabalho só poderia atuar no caso de greve em atividades essenciais, pois conforme o art. 127, *caput*, da CF/88 (LGL\1988\3), "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", não devendo o intérprete restringir sua atuação, pois o art. 129 da Carta Maior, que dispõe sobre as funções institucionais do Ministério Público, não restringe em nenhum de seus incisos as possibilidades de atuação do Parquet. 25

Melo afirma que a redação do § 3.º do art. 114 (em caso de greve em atividade essencial) pode levar a uma interpretação errônea, qual seja, a de que somente o Ministério Público do Trabalho (MPT) teria legitimidade ativa para este dissídio. No entanto, tal dispositivo veio apenas reforçar a atuação do MPT, na defesa do interesse público (primário), já que sua atuação "não é exclusiva, mas supletiva, quando houver omissão das partes e ameaça ou lesão aos interesses e direitos fundamentais constitucionalmente garantidos aos cidadãos", 26 atribuindo ao *Parquet* laboral a faculdade de ajuizar o dissídio coletivo, em caso de greve em atividade essencial, na ausência de iniciativa das partes. Este entendimento é corroborado pela norma constante do art. 129, § 1.º, da CF/88 (LGL\1988\3), que dispõe que "a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei".

Conforme Leite, "a *única delimitação* para a atuação do MPT é que o movimento paredista seja oriundo das relações de trabalho" 27 (grifou-se).

Assim, o Ministério Público do Trabalho seria legitimado a ajuizar dissídio coletivo tanto em greves em atividades essenciais, quanto em greves em atividades não essenciais, mas neste último caso, quando estivessem em jogo a ordem jurídica e os interesses sociais ou individuais indisponíveis, atuação esta fundamentada no *caput* do art. 127 da CF/88 (LGL\1988\3) ("o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica [...] e dos interesses sociais e individuais indisponíveis").

b) *os sindicatos*.

Os sindicatos são legitimados por força do art. 8.º, III, da CF/88 (LGL\1988\3) e do art. 4.º da Lei 7.783/89, respectivamente:

"Art. 8.º. [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas."

"Art. 4.º. Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços."

c) *a comissão eleita pelos trabalhadores*, 28 na falta de sindicato organizado na categoria quando o conflito for restrito ao âmbito da empresa - por força do § 2.º do art. 4.º e do art. 5.º da Lei de Greve, respectivamente:

"Art. 4.º. [...] § 2.º. Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no *caput*, constituindo comissão de negociação.

Art. 5.º. A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho."

d) *a(s) empresa(s) isoladamente consideradas*.

e) *as federações e confederações sindicais*, quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, e o conflito ultrapassar o âmbito da empresa, configurando conflitos local, regional ou nacional. 29

Quanto à possibilidade prevista no art. 856 da CLT (LGL\1943\5), de os presidentes dos Tribunais do Trabalho instaurarem instância de greve, ou seja, serem legitimados ativos do dissídio coletivo de greve, Leite 30 sustenta que a mesma legitimação não foi recepcionada pelo art. 114, § 2.º, da CF/88 (LGL\1988\3), pois este faculta somente às partes, de comum acordo, a legitimidade ativa para tal ação.

**8.2 Ação coletiva inibitória ambiental**

Marinoni 31 conceitua tutela inibitória como aquela que "é prestada por meio de ação de conhecimento, e assim não se liga instrumentalmente a nenhuma ação que possa ser dita *principal*. Trata-se de ação de conhecimento de natureza preventiva, destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito."

O mesmo autor 32 afirma que a tutela inibitória é tutela preventiva, pois visa a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, conforme a conduta ilícita seja de natureza comissiva ou omissiva, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Por isto mesmo, é tutela voltada ao futuro, diferentemente da tutela ressarcitória, voltada ao passado. A inibitória objetiva conservar a integridade do direito, enquanto a ressarcitória tem caráter sub-rogatório, pois substitui o direito originário por um direito de crédito equivalente ao valor do dano verificado. Fala-se em tutela e não em ação para que o termo seja compreendido a partir dos resultados obtidos com a prestação do serviço jurisdicional.

Deve-se esclarecer também que o termo tutela não se confunde com o fato de o resultado ter sido obtido através de cognição exauriente ou sumária, esta última, relativa às tutelas antecipatória e cautelar, pois a tutela inibitória é requerida via ação de cognição exauriente, mas nada impede que seja concedida antecipadamente, no curso da ação inibitória, através de tutela antecipada.

Spadoni afirma que a *função da tutela inibitória* seria "garantir a integridade do direito, permitir ao seu titular a fruição in natura do bem objeto de tutela jurídica, evitando a conversão da obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa em perdas e danos por meio de ordem judicial determinante de cumprimento da obrigação reconhecida como devida, ou pela adoção de medidas sub-rogatórias que conduzam a resultado prático equivalente ao adimplemento espontâneo". 33

Antes da introdução do novo art. 461 do CPC (LGL\1973\5) e do art. 84 do CDC (LGL\1990\40), era bastante comum a utilização de ação cautelar para inibição do ilícito. Caso fosse concedida, não haveria necessidade de uma ação principal, se o juiz já tivesse realizado a cognição exauriente sobre a existência do ilícito, surgindo, então, a afirmação, por alguns autores, 34 da existência, em nosso direito pátrio, de *ação cautelar satisfativa*. 35 No entanto, pela inexistência de previsão legal, não havia ação de conhecimento autônoma, que prestasse a tutela inibitória, e, por isto, tal tutela preventiva, inibitória do ilícito, era viabilizada por meio de ação cautelar, dita satisfativa, para que o direito material não ficasse sem proteção. 36

O *fundamento constitucional* para uma tutela preventiva geral encontra-se no art. 5.º, XXXV, da CF/88 (LGL\1988\3), que trata do direito de acesso à justiça, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (grifou-se), tornando completamente desnecessária expressa previsão infraconstitucional. O direito de acesso à justiça garante o direito à técnica processual adequada, capaz de viabilizar o exercício do direito à tutela inibitória, e também o direito à tutela jurisdicional adequada, capaz de realizar de modo integral o direito material. 37

O *fundamento normativo-processual* para tal tutela se encontra no art. 461 do CPC (LGL\1973\5) e art. 84 do CDC (LGL\1990\40), caso se trate de tutela inibitória individual ou de tutela inibitória coletiva, respectivamente. 38

Neste trabalho, interessa a tutela inibitória coletiva, já que o meio ambiente do trabalho envolve todos os trabalhadores em perigo de sofrerem violação de sua saúde, de sua segurança ou, até mesmo, de sua vida. Assim, a ação inibitória coletiva encontra-se prevista no art. 84 da Lei 8.078/90 (CDC (LGL\1990\40)), que, apesar de inserido no CDC (LGL\1990\40), abre oportunidade para a proteção de qualquer espécie de direito difuso, como deixa claro o art. 21 da LACP (Lei 7.347/85). 39

Transcreve-se, então, o art. 84 do CDC (LGL\1990\40):

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1.°. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2.°. A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287 do CPC (LGL\1973\5)).

§ 3.°. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4.°. O juiz poderá, na hipótese do § 3.° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5.°. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial."

No entanto, convém ser lembrado que o termo *obrigação*, inserto no dispositivo, deve ser entendido como prestação, não se referindo, exclusivamente, a relações obrigacionais, abarcando, portanto, os direitos que não gozam de conteúdo patrimonial. 40 Tal conclusão é obtida da leitura do art. 11 da Lei 7.347/85, 41 que também fala em obrigação, mas que jamais foi concebida para a tutela de relações obrigacionais, pois as ações tratadas nesta lei versam sobre interesses de outra natureza, como aqueles atinentes ao meio ambiente. 42

Quanto às *modalidades de ação inibitória*, esta pode atuar de três maneiras distintas, 43 a partir da prova da ameaça (do que nela deve ser provado): 44

• *para impedir a prática de ilícito* - ação inibitória pura - tal modalidade atua antes de qualquer ilícito ter sido praticado pelo réu, sendo muito mais difícil constatar a probabilidade do ilícito sem considerar qualquer ato anterior, tornando mais árdua a tarefa do juiz, que não pode enxergar ilícito nenhum no passado, mas apenas atentar para eventuais fatos que constituam indícios de que o ilícito será praticado;

• *para impedir a continuação* ou para impedir a repetição do ato ilícito - modalidades que se voltam para o futuro, mas que podem considerar o passado, o ilícito ocorrido, sendo mais fácil demonstrar que outro ilícito poderá ser praticado novamente (repetido), ou mesmo que a ação ilícita poderá prosseguir (continuar), não sendo difícil concluir a respeito da probabilidade da sua repetição ou da sua continuação.

Conforme o que foi exposto, pode-se dizer que o *pressuposto* da tutela inibitória é a ameaça de prática de ato ilícito, sua continuação ou repetição, 45 sendo ação voltada para o futuro, que se contenta com a simples probabilidade do ilícito (ato contrário ao direito) e que, portanto, não tem nada a ver com o ressarcimento do dano e, por conseqüência, com os elementos para a imputação ressarcitória - os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo. 46

A prevenção do ilícito, por meio de ação inibitória, pode se dar tanto por meio de ordens de cumprimento de obrigação de fazer ou de entrega de coisa, caracterizando-se como *ação inibitória positiva*, quanto por meio de ordens de cumprimento de obrigação de não fazer, caracterizando-se como ação inibitória negativa. 47 Arenhart 48 esclarece que a tutela inibitória pode ser obtida através de três espécies de prestações, quais sejam, a prestação de abstenção (não fazer algo), a prestação de tolerar (deixar que alguém faça algo), modalidades que geram a tutela inibitória negativa, e a prestação positiva de ação (fazer algo), modalidade que gera a tutela inibitória positiva.

Nas relações instantâneas, o ato de contrariedade ao direito se consuma em ato único e a tutela inibitória só será viabilizada se requerida quando a ofensa for potencial, ou seja, houver apenas ameaça de lesão ao direito, caracterizando-se como ação inibitória pura, ajuizada antes de verificada a prática de qualquer ato vedado pelo ordenamento jurídico. 49 Caso o ilícito instantâneo tenha sido praticado, caberá tutela sancionatória. 50

Já nas relações jurídicas permanentes ou duradouras, o direito pode ser violado tanto por atos ilícitos instantâneos, quanto por atos ilícitos continuados ou repetitivos. Para casos de relações permanentes e ilícitos instantâneos, como nas relações de trabalho, em que o direito ao meio ambiente laboral sadio sofre violação em instante único, que pode ser exemplificado com a compra de máquina sem o dispositivo de parada obrigatório exigido pela norma do art. 184 da CLT (LGL\1943\5), 51 cabe tutela inibitória para impedir o início do funcionamento da máquina. Nestes casos, a tutela inibitória só caberá antes de a lesão ser efetivada, mas se ocorrida, inexistir o perigo de continuidade ou de repetição do ilícito, só haverá possibilidade de tutela repressiva, ressarcitória. Para casos de relações permanentes e ilícitos suscetíveis de continuação ou repetição, como no caso de relações de trabalho, em que ocorreu violação ao direito ao meio ambiente do trabalho saudável e que esta possa vir a continuar ou a se repetir, a inibitória é tutela capaz de impedir futuras ameaças de violações, mesmo que tenham sido praticados ilícitos anteriores. Pode ser dado o mesmo exemplo do art. 184 da CLT (LGL\1943\5), só que aqui, a inibitória pode ser requerida para impedir o ilícito, ou seja, o início do funcionamento da máquina, e sua repetição, que se daria com a compra de outras máquinas em desacordo com a exigência legal; caberia tutela inibitória para impedir a continuação do ilícito, neste exemplo, se a máquina já tivesse sido colocada em funcionamento, e a tutela visaria a impedir a continuação do seu funcionamento.

Outro exemplo que poderia ser dado também é o cabimento de inibitória para impedir a repetição do ilícito quando o empregador ou preposto determina, constantemente, ao empregado, que limpe ou ajuste máquina em movimento, violando o estabelecido na norma do art. 185 da CLT (LGL\1943\5). 52

Spadoni finaliza, concluindo que o fundamental para a tutela inibitória não é a temporalidade do direito e do ato ilícito a ser inibido, mas tão-somente a probabilidade de este ser praticado no futuro e a possibilidade de sua inibição (impedimento). 53

Deve-se observar também a *dualidade*54 da inibitória (sentido dualista da tutela), que significa dizer que a tutela inibitória pode se dar pela obrigação originária ou pela obrigação derivada, conforme o art. 84, caput, do CDC (LGL\1990\40), que afirma que "o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento" (grifou-se). Melhor explicando, nada impede que o autor da inibitória, ao formular sua pretensão, requeira, ao invés da obrigação originária de não fazer (tutela específica da obrigação), como a obrigação de não poluir, pedir a obrigação derivada de fazer (providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento), como a obrigação de instalação de filtro.

Arenhart 55 fala em fungibilidade da tutela inibitória, no sentido de ser voltada para o impedimento da lesão ao direito, não importando o *modus operandi* pelo qual se obterá tal impedimento, ficando aquele ao critério da discricionariedade do magistrado, que analisará os valores da utilidade e da necessidade do provimento, que deve ser imposto com o menor sacrifício ao requerido.

Pozzolo dá alguns exemplos de cabimento de inibitória para a proteção do meio ambiente do trabalho, lembrando que o empregador não pode se furtar de conceder equipamento de proteção individual ou coletivo aos trabalhadores, que deve seguir as determinações celetistas (legais) e adequar o meio ambiente laboral aos requisitos técnicos que garantam a segurança aos trabalhadores, em relação às edificações (art. 170 da CLT (LGL\1943\5)), 56 às aberturas nos pisos e paredes (art. 173 da CLT (LGL\1943\5)), 57 à iluminação dos locais de trabalho (art. 175 da CLT (LGL\1943\5)), 58 bem como aos requisitos legais que guardem a dignidade dos trabalhadores, impedindo-se revistas ilegais e abusivas, sistema de segurança audiovisual inadequado e invasivo da intimidade dos empregados, discriminação por sexo, origem, raça, cor, estado civil, doença profissional, Aids, etc. 59 O autor esclarece que a tutela inibitória positiva determina ao empregador o cumprimento de regras de segurança e medicina do trabalho, enquanto a tutela inibitória negativa determina ao empregador a abstenção da prática de atos abusivos, relacionados à dignidade dos trabalhadores. 60

Outros exemplos de cabimento de ação inibitória podem ser encontrados nos arts. 160 e 161 da CLT (LGL\1943\5):

"Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1.º. Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho."

Nestes casos, a greve ambiental seria instrumento de defesa do direito à vida dos trabalhadores, em virtude de terem começado a trabalhar ou já estarem trabalhando em local, que não foi previamente inspecionado ou que não foi novamente inspecionado pela Delegacia Regional do Trabalho, respectivamente, local este que não apresenta as condições ideais de um meio ambiente laboral saudável e seguro, tendo se recusado, o empregador, a partir das reivindicações dos grevistas, a adequar suas instalações ou seus equipamentos, apesar de tal atitude configurar seu dever, determinado pela norma do art. 157, I, da CLT (LGL\1943\5) (cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho).

Neste contexto, viria a ação coletiva inibitória ambiental, instrumento que pode ser utilizado pelo MPT ou pelo sindicato, tornar efetivo o direito de greve ambiental. Explica-se: tal ação seria ajuizada para exigir a inspeção pela autoridade competente, de acordo com a norma do art. 160 da CLT (LGL\1943\5), que ordena um fazer específico ao Poder Público (inspeção e aprovação das instalações do estabelecimento), que se insere dentro da competência geral das Delegacias Regionais do Trabalho de promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, constante do art. 156, I, da CLT (LGL\1943\5).

Marinoni esclarece que a omissão da Administração é negação do dever de tutela ou de proteção do Estado ao direito ambiental, 61 podendo, então, o juiz, ao constatar tal omissão, ordenar, através da ação inibitória, a necessária atuação da Administração para se evitar a agressão do meio ambiente pelo empresário. Tal determinação nada mais é do que a competência estabelecida no art. 156, II, da CLT (LGL\1943\5), às Delegacias Regionais do Trabalho, para que elas adotem as medidas que se tornem exigíveis, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias.

Assim, determinando o juiz, através da ação inibitória, um fazer para a Administração, e esta atuando para evitar a agressão ao meio ambiente laboral, terá, então, a empresa, o dever de adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente, em matéria de segurança e de medicina do trabalho, conforme o art. 157, III, da CLT (LGL\1943\5), medidas estas que se traduzem no atendimento das reivindicações dos grevistas, pelo empregador.

Conforme Marinoni, 62 em caso de obra ou atividade, que deve iniciar em poucos dias ou que já iniciou, para a qual o estudo de impacto ambiental foi dispensado, caberia ação inibitória para impedir o início ou a continuação das atividades, conforme o caso, cumulada com ação desconstitutiva do licenciamento, que dispensou o estudo de impacto ambiental indevidamente. Também pode haver cumulação das mesmas ações quando o licenciamento se basear em estudo de impacto ambiental com omissão ou falsa descrição de informações relevantes. A procedência de tais ações gera a desconstituição do ato de licenciamento e a proibição do início ou da continuação da obra ou da atividade sem o prévio estudo de impacto ambiental.

"Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho."

Neste caso, a greve ambiental também seria instrumento de defesa do direito à vida dos trabalhadores, que se recusassem a trabalhar, em virtude de grave e iminente risco à sua segurança, constatado em laudo técnico do serviço competente, e a ação coletiva inibitória ambiental seria instrumento a dar maior efetividade à greve ambiental, tendo em vista a necessidade de interdição do estabelecimento, do setor de serviço, de máquina ou de equipamento, ou mesmo de embargo de obra, que apesar da existência de laudo técnico, foi negado(a) pelo Delegado Regional do Trabalho. A norma fala em *poderá*, mas o que a lei quis significar não foi que se trata de ato facultativo entre determinar ou não a interdição ou o embargo, pois aqui se trata da vida dos trabalhadores envolvidos, bem supremo, a que deve ser dado prioridade, mas sim, de ato discricionário entre determinar tais medidas extremas, interdição ou embargo, ou outras medidas menos drásticas, que sejam capazes de eliminar ou, ao menos, diminuir os riscos a um nível aceitável.

Marinoni afirma que quando a norma estabelece para o administrador uma faculdade, uma competência discricionária, não se pode estabelecer, de forma absoluta, a impossibilidade de apreciação jurisdicional da decisão administrativa, que opte pelo não agir, pois sempre que a Administração se abstenha de tomar um comportamento, atuando de forma negativa, abre margem ao questionamento e à correção de sua atuação, pela via jurisdicional. 63 Este raciocínio se baseia no fato de que os órgãos da Administração exercem função e por este motivo, todos os poderes e faculdades atribuídas a eles têm uma finalidade de servir aos deveres de que são cometidos. 64 Só se atribui competência discricionária quando o legislador não consegue visualizar qual o comportamento que melhor atenderá à finalidade legal e é por isto, que o administrador tem o dever de atuar para atender à finalidade da lei, com a melhor solução para o caso concreto. 65

Assim, o Poder Judiciário sempre poderá analisar a legalidade da decisão administrativa, através do confronto da atuação administrativa com as circunstâncias do caso concreto e, caso se conclua que a escolha realizada não era a que melhor atendia à finalidade da norma, esta deverá ser anulada, não havendo invasão do mérito administrativo, pois se as circunstâncias do caso concreto deixam evidente que há uma única solução ótima, neste caso, houve violação à legalidade. 66

Para o autor, a ação coletiva é importante instrumento de Democracia Participativa, permitindo ao cidadão a participação na gestão do bem comum e "a participação na gestão ambiental através da ação coletiva é justificada pelo próprio direito do cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF/88 (LGL\1988\3))". 67

Não há razão para não se admitir a ação coletiva proposta pelo Ministério Público ou por qualquer outro legitimado para obrigar a Administração a agir, quando sua atividade, prevista em lei, é essencial à preservação do meio ambiente, já que este é bem de uso comum do povo, tendo o Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. 68

O art. 5.º, § 1.º, da CF/1988 (LGL\1988\3) não determinou a vinculação dos poderes públicos em relação aos direitos fundamentais, limitando-se a proclamar a aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais, mas tal omissão não significa que tais poderes, juntamente com seus órgãos, não estejam vinculados pelos direitos fundamentais, devendo tal dispositivo citado ser lido como um *mandado de otimização* da eficácia de tais direitos, impondo aos poderes públicos a aplicação imediata dos direitos fundamentais. 69

Assim, a leitura do dispositivo fundamenta uma vinculação sem lacunas dos órgãos e funções estatais aos direitos fundamentais, devendo cada ato de tais poderes tomar os direitos fundamentais como baliza e referencial. 70

O Poder Executivo e seus órgãos administrativos, portanto, também se submetem à norma do art. 5.º, § 1.º, da CF/88 (LGL\1988\3), mesmo que esta norma não tenha contemplado, de forma expressa, a vinculação dos poderes públicos. 71

No exemplo da norma do art. 161 da CLT (LGL\1943\5), o administrador (Delegado Regional do Trabalho) deve examinar qual decisão preservará mais o direito à vida dos trabalhadores e, caso haja medida menos gravosa para o empregador, que mantenha a salubridade e a segurança do meio ambiente laboral de forma a não pôr em risco o direito à vida dos trabalhadores, determinará que esta seja tomada.

Como esclarece Marinoni, 72 "se o direito ambiental é afirmado inviolável pela própria Constituição Federal (LGL\1988\3), e há norma definindo uma prestação fática estatal imprescindível para se evitar a degradação ambiental, (...) o Poder Público não pode deixar de cumpri-la."

Para finalizar, Marinoni 73 afirma que mesmo nos casos em que a ciência não pode precisar se determinada atividade pode gerar danos ao meio ambiente, este não pode suportar o risco quando não houver outro bem, essencial à vida do homem, que faça valer a pena enfrentar tal risco. Assim, se não há necessidade de se correr o risco e se ele não pode ser minimizado pela adoção de medidas de precaução que o tornem suportável, o exercício da atividade deve ser impedido, já que o benefício econômico não pode prevalecer sobre o direito ambiental, legitimando um risco de dano sério ao meio ambiente. Caso contrário, deverá a Administração impor tais medidas de precaução, que tornem o risco suportável, a fim de tornar a atividade possível, pois, nesta hipótese, leva-se em conta a *regra da medida menos gravosa ou menos custosa*.

É aí que entra em cena o *princípio da precaução*, 74 princípio este que se relaciona às hipóteses de incerteza científica quanto aos riscos de uma atividade, fugindo da tradicional idéia de que a restrição ou conformação da atividade empresarial somente pode ocorrer no caso em que se pode aferir a probabilidade de um dano. Assim, a legitimidade da proibição ou da imposição de medidas de precaução, porque formuladas a partir da indefinição quanto aos riscos da atividade, funda-se no princípio da precaução.

**8.3 Mandado de segurança coletivo ambiental**

Inicialmente, deve-se fazer referência à escolha da terminologia, que seguiu o magistério de Fiorillo, 76 ao afirmar que o uso da expressão *mandado de segurança coletivo* pode levar ao erro de se pensar que o vocábulo coletivo está a se referir somente à proteção de direitos coletivos stricto sensu. Adota-se, assim, a expressão mandado de segurança coletivo ambiental para se deixar claro que a tutela de valores ambientais traduz-se na proteção do meio ambiente, que, em última análise, se traduz no direito à vida com qualidade, bem de natureza difusa, levando à observância dos princípios processuais e materiais constantes no CDC (LGL\1990\40), na Lei da Ação Civil Pública, na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e, é claro, na Constituição Federal de 1988. 77

O mandado de segurança está previsto, na Constituição Federal (LGL\1988\3), no inciso LXIX, de seu art. 5.º:

"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Já o mandado de segurança coletivo está previsto no art. 5.º, LXX, da CF/88 (LGL\1988\3), que disciplina quais são os legitimados a impetrar o *mandamus* coletivo:

"LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

*a)* partido político com representação no Congresso Nacional;

*b)* organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados."

Araújo e Nunes Júnior 78 conceituam o mandado de segurança como "uma ação constitucional, de rito abreviado, cujo objetivo é a invalidação de atos de autoridade ou a supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito líquido e certo".

Segundo Fiorillo, 79 há acentuada restrição no uso do mandado de segurança ambiental, em relação ao sujeito passivo, pois a Lei 6.938/81 traz um conceito de poluidor muito mais amplo do que o previsto na norma constitucional, inviabilizando, na maioria das vezes, a utilização de tal instrumento na defesa de bens e valores ambientais.

Já o mandado de segurança coletivo, inovação da Constituição de 1988, só teve regramento específico, em seu art. 5.º, LXX, quanto aos entes legitimados à sua impetração, concluindo, portanto, os autores Araújo e Nunes Júnior, 80 que as regras existentes quanto ao mandado de segurança individual, ou seja, todos os seus elementos conceituais explicados acima, são perfeitamente aplicáveis ao *mandamus* coletivo, salvo quanto a aspectos específicos, como seu objeto coletivo e a legitimidade ativa do remédio, matéria expressamente tratada pela CF (LGL\1988\3). Fiorillo 81 afirma que o termo coletivo diz respeito apenas à regra de legitimidade, não identificando o bem objeto da tutela, pois o mandado de segurança coletivo não se presta somente à tutela de direitos coletivos stricto sensu. Assim, para o autor, as regras materiais do writ, tanto individual, quanto coletivo, estão presentes no inciso LXIX, do art. 5.º, pois este não distingue a espécie de direito tutelado, mencionando apenas direito líquido e certo, podendo, então, tanto o remédio individual quanto o remédio coletivo tutelarem direito individual ou coletivo lato sensu, pois a distinção reside apenas na legitimação da ação, regra processual expressamente prevista pela CF/88 (LGL\1988\3). 82

Quanto à *legitimidade ativa*, podem impetrar mandado de segurança coletivo: partido político com representação no Congresso Nacional (art. 5.º, LXX, a); e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5.º, LXX, b).

Fiorillo, no entanto, afirma que o rol do inciso LXX, do art. 5.º, como regra de direito processual, não é taxativo, havendo a possibilidade, portanto, de impetração do *writ* coletivo por outros agentes, que não os enumerados na norma constitucional, já que ela se utilizou da partícula expletiva pode 83 para conferir legitimidade aos entes ali arrolados, caracterizando típica enunciação exemplificativa. 84

Continua, o autor, afirmando que o mandado de segurança coletivo ambiental tutela bens ambientais, que transcendem a individualidade, não se podendo negar ao Ministério Público sua tutela, já que é instituição afeta à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, sendo, tal raciocínio, reforçado pela norma insculpida no art. 129, III, da CF/88 (LGL\1988\3), que determina que, entre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, devendo-se entender a expressão *ação civil pública* como ação não-penal, sendo, portanto, o mandado de segurança espécie de ação civil pública. 85

Por fim, o mesmo autor 86 amplia ainda mais a sua tese sobre a legitimidade ativa, no mandado de segurança coletivo, afirmando que o art. 129, § 1.º, da CF/88 (LGL\1988\3), determina que a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas no artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na CF (LGL\1988\3) e na lei infraconstitucional, podendo ser aplicado, assim, o rol de legitimados do art. 82 do CDC (LGL\1990\40). 87

Quanto ao *objeto* do mandamus, Araújo e Nunes Júnior entendem que o próprio termo coletivo indica que este remédio constitucional deveria se prestar à defesa dos direitos coletivos lato sensu, gênero que compreende as espécies direitos difusos, direitos coletivos stricto sensu e direitos individuais homogêneos. 88 No entanto, Nery Junior e Andrade Nery 89 entendem que "o adjetivo coletivo se refere à forma de exercer-se a proteção mandamental, e não à pretensão deduzida em si mesma. (...) O que é coletivo não é o mérito, o objeto, o direito pleiteado por meio do MSC, mas sim a ação", mas concordam, os autores, que o remédio se presta à tutela de direito difuso ou coletivo, completando, no entanto, de forma contrária à opinião de Araújo e Nunes Júnior (exposta acima), que o remédio coletivo também pode se prestar à tutela de direito individual.

Araújo e Nunes Júnior afirmam que devem ser aplicadas, ao mandado de segurança coletivo, as mesmas regras da ação civil pública, quanto aos limites da coisa julgada. 90 Meirelles 91 entende que se deve aplicar o mesmo raciocínio da legislação pertinente à ação popular e à ação civil pública, no sentido de que apenas a sentença de concessão da segurança, assim como a sentença de denegação da ordem coletiva, quando fundada em mérito, fariam coisa julgada *erga omnes*, mas não a sentença denegatória da ordem coletiva quando baseada em falta de prova pré-constituída, pois, neste caso, prejudicar-se-ia o eventual mandado de segurança individual do direito líquido e certo alegado.

Fiorillo 92 afirma ainda que, no mandado de segurança coletivo ambiental, a expressão proteção de *direito líquido e certo* não está a exigir, de plano, a existência de direito líquido e certo, mas está fazendo menção à caracterização de um momento sumário de cognição do juiz, que é a possibilidade de concessão de liminar, pois, caso contrário, seria impossível a declaração de improcedência de qualquer mandado de segurança "porquanto só seria admitido seu processamento quando o direito fosse de fato líquido e certo". 93

Assim, para a concessão de liminar, o juiz realizaria cognição vertical sumária, em que o conhecimento sofre restrição quanto à profundidade, própria dos juízos de probabilidade, como a tutela antecipatória do direito. Conforme o autor, 94 a CF/88 (LGL\1988\3) e a Lei 6.938/81 asseguram um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito líquido e certo e, no mandado de segurança ambiental, a realização dos requisitos liquidez e certeza está adstrita à comprovação de que a violação do direito impede o desfrute de um meio ambiente sadio e equilibrado, nos moldes da CF/88 (LGL\1988\3).

Quanto ao meio ambiente do trabalho, Melo dá um exemplo de cabimento do *mandamus* coletivo: ato praticado por prefeito municipal, no exercício de sua função pública, que prejudique o meio ambiente laboral dos servidores públicos municipais. 95

**8.4 Ação popular ambiental ajuizada pelo cidadão-trabalhador**

A ação popular está prevista no art. 5.º, LXXIII, da CF/88 (LGL\1988\3), *in verbis*: "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". (grifou-se)

A ação popular é instrumento de defesa dos interesses da coletividade, sendo o seu beneficiário o povo e não o autor da ação, pois o cidadão a promove em nome da coletividade. 96

Milaré 97 afirma que "de um ponto de vista amplo, a ação popular é de igual modo considerada uma ação civil pública, apenas com rótulo e agente diferentes, na medida em que, como esta, tem em mira precipuamente a defesa de um interesse público, e não a satisfação de um direito subjetivo próprio".

No contexto atual, a ação popular ambiental pode ser instrumento de grande valia na defesa do *meio ambiente laboral*, pois o desemprego em larga escala faz com que sindicatos e trabalhadores coloquem a sua defesa em segundo plano. Assim, um ex-empregado aposentado, sem qualquer receio ante a hierarquia patronal e a subordinação econômica, pode se valer de tal ação, visando à tutela do meio ambiente do trabalho para a melhoria das condições laborais de seus ex-colegas de trabalho, 98 e mais, em caso de greve ambiental, para anular ato que lese ou ameace lesar o meio ambiente laboral e que coloque, em perigo real e iminente, a vida de trabalhadores.

De acordo com Meirelles, 99 tal ação possui três *pressupostos*, quais sejam:

a) *condição de cidadão brasileiro do autor da ação*;

b *) ilegalidade ou ilegitimidade do ato que se quer invalidar* - tal ato deve ser contrário ao direito, por infringência de normas que o regem ou por desvio de princípios gerais que norteiam a Administração Pública; 100 e

c) *lesividade do ato* - podendo-se entender tal requisito em sentido mais amplo, isto é, não sendo essencial haver prejuízo material, pois pode haver lesão a outros valores protegidos pela Constituição Federal (LGL\1988\3), 101 como, por exemplo, bens ou valores ambientais da comunidade, que são insuscetíveis de valoração econômica, pois conclui-se, com a leitura do dispositivo constitucional, que "a ação popular tutela tanto bens e valores de natureza pública (patrimônio público stricto sensu e patrimônio particular de qualquer entidade onde se verifique a participação estatal), quanto de natureza difusa (o meio ambiente, no caso)". 102

Quanto à *legitimidade ativa*, na ação popular ambiental, Fiorillo 103 reclama uma reanálise do conceito de cidadão, pois a exclusividade do cidadão-eleitor, como único sujeito ativo da ação, só é útil às ações populares que visem tutelar coisa pública, pois nestes casos, há relação entre o conceito de cidadão e a utilização deste remédio constitucional. No entanto, na ação popular ambiental, restringir-se o conceito de cidadão à conotação política seria equivocado, devendo-se ampliar a sujeição ativa, não só ao eleitor quite com a Justiça eleitoral, mas também a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, passíveis de sofrer os danos e lesões ao meio ambiente, pois conforme o caput do art. 225 da CF/88 (LGL\1988\3), "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". (grifou-se)

Quanto aos pressupostos ilegalidade-lesividade, 104 Milaré 105 afirma que "o binômio *ilegalidade-lesividade*, exigível para a propositura da ação popular de cunho simplesmente patrimonial, não se afeiçoa à demanda popular destinada à proteção do ambiente, para a qual tão-só a lesividade é suficiente à provocação da tutela jurisdicional".

O mesmo autor justifica seu raciocínio com base tanto no art. 5.º, LXXIII, da CF/88 (LGL\1988\3) ("qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular *ato lesivo* (...) ao meio ambiente"), quanto no art. 225, § 3.º, da CF/88 (LGL\1988\3) ("As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"), afirmando que ambos "fazem referência apenas ao requisito da lesividade, aplicando-se, na matéria, a tese da responsabilidade objetiva". 106 E finaliza, para corroborar sua posição, com a opinião de Lucia Valle Figueiredo, que afirma que, na ação popular, não mais existe a restrição no tocante à necessidade de que o ato seja ilegal e lesivo, podendo o mesmo ser ilegal ou lesivo. 107

Portanto, deve-se deixar claro que, na ação popular ambiental, a licitude da atividade não exclui a responsabilidade decorrente do dano ambiental, não podendo, o poluidor, invocá-la para se eximir da imputação do fato lesivo ao meio ambiente, conforme prescreve o art. 14, § 1.º, da Lei 6.938/81, recepcionado pela CF/88 (LGL\1988\3), 108*in verbis*:

"Art. 14. [...] § 1.º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade." (grifou-se)

Com a mesma opinião, Vitta 109 fala que alguns doutrinadores consideram como pressupostos da ação popular, que proteja o patrimônio público, a ilicitude e a lesão, devendo o ato ser ilegal, ilícito, e originar lesão. No entanto, quando se tratar de ação popular ambiental, a ilicitude não será requisito dela, podendo o ato ser legal, ou seja, ajustar-se ao ordenamento jurídico, bastando que ele seja lesivo ao meio ambiente, como no caso de o particular, que apesar de devidamente licenciado pelo Estado, para exercer sua profissão, causar danos ambientais, estará sujeito, portanto, a responsabilidades.

Fiorillo 110 esclarece que, quanto ao *procedimento* a ser adotado na ação popular, este será determinado conforme a natureza jurídica do bem a ser tutelado por ela, ou seja, conforme o objeto da ação popular, baseando-se, para tal afirmação, no art. 5.º, LXXIII, da CF/88 (LGL\1988\3), já que ele traz objetos de natureza diversa, para a ação popular:

a) *bens de natureza pública* (patrimônio público) - deve-se adotar o procedimento previsto na Lei 4.717/65; e

b) *bens de natureza difusa* (meio ambiente) - deve-se adotar o procedimento previsto na Lei 7.347/85 e na Lei 8.078/90, que constituem a base da jurisdição civil coletiva.

Conforme Meirelles, os *legitimados passivos* da ação 111 são "as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, em nome das quais foi praticado o ato a ser anulado e mais as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado pessoalmente o ato ou firmado o contrato impugnado, ou que, por omissos, tiverem dado oportunidade à lesão, como, também, os beneficiários diretos do mesmo ato ou contrato (art. 6.º da Lei 4.717/65)."

Melo 112 esclarece que, na ação popular ambiental, para tutela do *meio ambiente do trabalho*, podem figurar como sujeitos passivos:

• qualquer ente público, empresa pública, sociedade de economia mista, ou pessoa subvencionada pelos cofres públicos, na qualidade de empregador poluidor do meio ambiente laboral, ou mesmo, órgãos fiscalizadores ou detentores do poder de polícia ambiental, através de ato comissivo ou omissivo, que lesem ou ameacem lesar o meio ambiente do trabalho; e também

• pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada, independentemente de agirem na qualidade de agentes públicos, empregadoras ou não (tomadores de serviço), que lesem ou ameacem lesar o meio ambiente do trabalho.

A *competência*, na ação popular ambiental, que vise tutelar o meio ambiente do trabalho, será do juiz do trabalho do local da ameaça ou do dano causado por ato comissivo ou omissivo, entendimento este decorrente da interpretação conjugada dos arts. 2.º da Lei 7.347/85113 e 93, I, da Lei 8.078/90, 114 da leitura do art. 114 da CF/88 (LGL\1988\3) ("Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; [...] IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei") e da leitura da Súm. 736 do STF ("Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores"), independentemente da legitimação passiva da ação, afastando-se, portanto, a competência da Justiça Comum Federal, também pela leitura da última parte do próprio art. 109, I, da Lei Fundamental ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto [...] as sujeitas [...] à Justiça do Trabalho") (grifou-se).

A ação popular ambiental pode ser ajuizada também em apoio à greve ambiental e melhor ainda, pode ser ajuizada por um cidadão-trabalhador, ex-empregado da empresa, que esteja aposentado, por exemplo, para se evitar que algum trabalhador sofra represália posteriormente.

**9. Referências bibliográficas**

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

\_\_\_\_\_\_. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental* brasileiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

\_\_\_\_\_\_. *Ministério Público do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória* - individual e coletiva. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_\_. O direito ambiental e as ações inibitória e de remoção do ilícito. Disponibilizado em: [http://www.professormarinoni.com.br/admin/users/03.pdf]. Acesso em: 06.12.2006.

\_\_\_\_\_\_. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. Disponibilizado em: [http://www.professormarinoni.com.br/admin/users/01.pdf]. Acesso em: 03.01.2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo.* 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2004.

\_\_\_\_\_\_. *A greve no direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 2006.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, Mônica Maria Lauzid de. *O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil (LGL\1973\5) comentado e legislação extravagante. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

POZZOLO, Paulo Ricardo. *Ação inibitória no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso* de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIMI, Valente. *Il diritto di sciopero*. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1956.

SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação inibitória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_\_. *Direito constitucional do trabalho*. 3. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar: 2004.

VITTA, Heraldo Garcia. O meio ambiente e a ação popular. Disponível em: [http://www.saraivajur.com.br/], em Doutrina - Artigos - Direito ambiental - Direito constitucional. Acesso em: 15.05.2007.

1. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*, p. 294.

2. SÜSSEKIND apud MELO, Raimundo Simão de. *A greve no direito brasileiro*, p. 43.

3. DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*, p. 1.414-1.415.

4. FIORILLO, C. A. P. Ob. cit., p. 290.

5. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 303.

6. SILVA, J. A. Idem, p. 464.

7. SIMI, Valente. *Il diritto di sciopero*, p. 117.

8. FIORILLO, C. A. P. Ob. cit., p. 291.

9. MELO, R. S. Ob. cit., p. 99.

10. MELO, R. S. Idem, ibidem.

11. BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*, p. 1.024.

12. MELO, R. S. Ob. cit., p. 101-104.

13. "Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho."

14. "Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: I - na admissão; II - na demissão; III - periodicamente."

15. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 91.

16. SARLET, I. W. Ob. cit., p. 99.

17. SARLET, I. W *.* Idem, p. 105.

18. *Corroborando tal entendimento*, Flávia Piovesan afirma que "por força do art. 5.º, § 2.º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do *quorum* de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. O *quorum* qualificado está tão-somente a reforçar tal natureza, ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a *constitucionalização formal* dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno. [...] Frise-se: todos os tratados internacionais de direitos humanos são materialmente constitucionais, por força do § 2.º do art. 5.º. Para além de serem materialmente constitucionais, poderão, a partir do § 3.º do mesmo dispositivo, acrescer a qualidade de formalmente constitucionais, equiparando-se às emendas à Constituição, no âmbito formal" (PIOVESAN, 2004, p.72 e 74). *Com opinião contrária*, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior: "entendem alguns autores que o tratado tem status constitucional, ingressando no sistema na qualidade de norma constitucional. Outros entendem que a norma deve ingressar no plano ordinário. Somos por esta última corrente. Se pudéssemos entender que o decreto legislativo pode alterar a Constituição Federal (LGL\1988\3), incluindo direitos, estaríamos afirmando que se trata de texto flexível, não rígido, abandonando uma tradição constitucional e não aplicando os princípios do art. 60 e seus parágrafos, regra de imutabilidade implícita. O fato de o tratado entrar na ordem jurídica brasileira não significa obrigatoriamente que ele ingressará no plano constitucional. Não é essa a dicção do § 2.º do art. 5.º. O texto afirma que outros direitos devem ser integrados. Não quer dizer que o devam ser com marca de norma constitucional" (ARAÚJO & NUNES JÚNIOR, 2005, p. 203-204).

19. SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*, p. 392.

20. Idem, ibidem, p. 392.

21. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, p. 614.

22. MAZZUOLI, V. O. Ob. cit., p. 502.

23. MAZZUOLI, V. O. Idem, p. 614.

24. MAZZUOLI, V. O *.* Idem, ibidem.

25. MELO, R. S. Idem, p. 180.

26. MELO, R. S. Ob. cit., p. 112.

27. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho*, p. 343.

28. Para Süssekind, a hipótese de comissão de negociação deve ser desprezada face à existência de confederações de todos os ramos profissionais (SÜSSEKIND, A. *Direito constitucional do trabalho*, 2004, p. 476).

29. MELO, R. S. Ob. cit., p. 112-114.

30. LEITE, C. H. B. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 946.

31. MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. Disponível em:[http://www.professormarinoni.com.br/admin/users/01.pdf]. Acesso em: 03.01.2007.

32. MARINONI, L. G. *Tutela inibitória*: individual e coletiva, p. 36-39.

33. SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação inibitória*, p. 37.

34. "Em matéria de tutela coletiva, admite-se, pois, não só a ação cautelar *instrumental* (medida preventiva, no sentido preparatório ou incidente), como também a chamada ação cautelar *satisfativa* (medida preventiva e definitiva). É certo que as ações cautelares ditas satisfativas não são a rigor verdadeiras ações cautelares, porque não supõem a propositura de uma futura ação principal, mormente se atendida a cautela pretendida. Não raro, envolvem um pedido de liminar que objetiva uma verdadeira obrigação de fazer ou não fazer, que se exaure com seu atendimento. Nelas, não é incomum que haja adiantamento da tutela de mérito, com ou sem justificação prévia" (MAZZILLI, 2005, p. 207).

35. MARINONI, L. G. *Tutela inibitória*: individual e coletiva, p. 64-65.

36. Idem, ibidem, p. 65-66.

37. Idem, ibidem, p. 80.

38. Idem, ibidem, p. 39.

39. "Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

40. ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*, p. 221.

41. "Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de *obrigação* de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor." (grifou-se)

42. ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*, p. 221.

43. MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito.

44. "Isso não quer dizer, como é óbvio, que a *necessidade* de ação inibitória possa ser vista de forma diferenciada diante das três hipóteses elencadas. A *necessidade* de ação inibitória não tem nada a ver com a *questão da prova*. A *dificuldade da prova* não pode constituir *obstáculo* à ação inibitória, *seja ela qual for*." (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito.)

45. SPADONI, J. F. Ob. cit., p. 45.

46. MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito.

47. SPADONI, J. F. Ob. cit., p. 71.

48. ARENHART, S. C. Ob. cit., p. 223.

49. SPADONI, J. F. Ob. cit., p. 76 *.*

50. SPADONI, J. F. Idem, ibidem.

51. "Art. 184. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental."

52. "Art. 185. Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste."

53. SPADONI, J. F. Ob. cit., p. 77-78.

54. MARINONI, L. G. *Tutela inibitória*: individual e coletiva, p. 134-135 e 137.

55. ARENHART, S. C. Ob. cit., p. 225-226.

56. "Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem."

57. "Art. 173. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos."

58. "Art. 175. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade."

59. POZZOLO, Paulo Ricardo. *Ação inibitória no processo do trabalho*, 2001, p. 134.

60. POZZOLO, P. R. Idem, ibidem.

61. MARINONI, L. G. O direito ambiental e as ações inibitória e de remoção do ilícito. Disponível em:[http://www.professormarinoni.com.br/admin/users/03.pdf]. Acesso em: 06.12.2006.

62. MARINONI, L. G. O direito ambiental e as ações inibitória e de remoção do ilícito *.*

63. MARINONI, L. G. *Tutela inibitória*: individual e coletiva, p. 103.

64. Idem, ibidem, p.104.

65. Idem, ibidem, p.104 *.*

66. Idem, ibidem, p. 105 *.*

67. Idem, ibidem, p. 106-107 *.*

68. Idem, ibidem, p. 102-103 *.*

69. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 360-361.

70. SARLET, I. W. Idem, p. 361.

71. SARLET, I. W. Idem, p. 365.

72. MARINONI, L. G. O direito ambiental e as ações inibitória e de remoção do ilícito.

73. Idem, ibidem.

74. Conforme Paulo Affonso Leme Machado, o princípio da precaução foi adotado na Declaração do Rio de Janeiro de 92, princípio 15, *in verbis*: "com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta na será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental" (grifou-se). Milaré afirma que tal princípio significa que "a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a evitar a degradação do meio ambiente". E explica o autor que "a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão conseqüências indesejadas ao meio considerado". Para Machado, a implementação deste princípio não visa à imobilização das atividades humanas, mas à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas, presentes e futuras, bem como à continuidade da natureza existente no planeta, pois *in dúbio pro salute* ou *in dúbio pro natura* (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*, p. 75). Tal princípio foi abraçado pelo Brasil, com a ratificação e promulgação da Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica e da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ( *Direito ambiental brasileiro*, p. 65).

76. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*, p. 363.

77. FIORILLO, C. A. P. Idem, ibidem.

78. ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*, p. 179.

79. FIORILLO, C. A. P. Ob. cit., p. 375-376.

80. ARAÚJO, L. A. D; NUNES JÚNIOR, V. S. Ob. cit., p. 186.

81. FIORILLO, C. A. P. Ob. cit., p. 368.

82. FIORILLO, C. A. P. Idem, ibidem.

83. "Art. 5.º. [...] LXX - o mandado de segurança coletivo *pode* ser impetrado por [...]" (grifou-se).

84. FIORILLO, C. A. P. Ob. cit., p. 369.

85. FIORILLO, C. A. P. Idem, p. 370-371.

86. FIORILLO, C. A. P. Idem, p. 371.

87. "Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público; II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear."

88. ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. Ob. cit. *,* p. 187.

89. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil (LGL\1973\5)*comentador* e legislação extravagante, p.135, nota 64.

90. ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. Ob. cit. *,* p. 187.

91. MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*, p. 27.

92. FIORILLO, C. A. P. Ob. cit., p. 374-375.

93. FIORILLO, C. A. P. Idem, p. 375.

94. FIORILLO, C. A. P. Idem, ibidem.

95. MELO, R. S. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*, 2006, p. 111.

96. MEIRELLES, H. L. Ob. cit., p. 122.

97. MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*, p. 993.

98. MELO, R. S. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*, p. 109-110.

99. MEIRELLES, H. L. Idem, p. 124-125.

100. Lucia Valle Figueiredo afirma que, na ação popular, não mais existe a restrição no tocante à necessidade de que o ato seja ilegal *e* lesivo, podendo o mesmo ser ilegal *ou* lesivo (FIGUEIREDO apud MILARÉ, 2005, p. 991).

101. MEIRELLES, H. L. Ob. cit., p. 127.

102. MILARÉ, Édis. Ob. cit., p. 988.

103. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*, p. 359.

104. Meirelles afirma que pode ser considerado ato ilegal e lesivo a lei de efeitos concretos, que é aquela que já traz em si mesma as conseqüências imediatas de sua atuação, equiparando-se, materialmente, aos atos administrativos, sendo considerada, portanto, apenas lei em sentido formal. Assim, tais leis são atacáveis por ação popular, ao contrário da lei em tese, contra qual é incabível esta ação (MEIRELLES, 2003, p. 135).

105. MILARÉ, Édis. Idem, p. 990-991.

106. MILARÉ, Édis. Idem, p. 991.

107. FIGUEIREDO apud MILARÉ, Édis. Idem, ibidem.

108. MILARÉ, Édis. Ob. cit., p. 991.

109. VITTA, Heraldo Garcia. O meio ambiente e a ação popular. Disponível em:[http://www.saraivajur.com.br/], em Doutrina - Artigos - Direito ambiental - Direito constitucional. Acesso em: 15.05.2007.

110. FIORILLO, C. A. P. Ob. cit., p. 358.

111. Em litisconsórcio passivo necessário, a falta de citação de qualquer deles para o contraditório é causa de nulidade absoluta do processo (MEIRELLES, 2003, p. 136).

112. MELO, R. S. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*, p. 110.

113. "Art. 2.º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."

114. "Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local."